



REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – DIREITOS DE EXECUÇÃO E COMUNICAÇÃO PÚBLICA

Índice

CAPÍTULO I ÂMBITO DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO E TIPOS DE DISTRIBUIÇÃO.....	3
ARTIGO PRIMEIRO: ÂMBITO DAS PRESENTES REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO.....	3
ARTIGO SEGUNDO: DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II DISTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS.....	7
ARTIGO TERCEIRO: TIPOS DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA	7
SECÇÃO I REGRAS GERAIS	7
ARTIGO QUARTO: MONTANTE COLOCADO EM DISTRIBUIÇÃO	7
ARTIGO QUINTO: DISTRIBUIÇÃO POR ANO E POR TITULAR	8
ARTIGO SEXTO: LIMIAR MÍNIMO DE DISTRIBUIÇÃO	8
ARTIGO SÉTIMO: DISPOSIÇÕES GERAIS	8
SECÇÃO II DISTRIBUIÇÃO INICIAL	9
ARTIGO OITAVO: CRONOGRAMA.....	9
ARTIGO NONO: ORDEM DAS DEDUÇÕES.....	9
ARTIGO DÉCIMO: COMISSÃO DE GESTÃO.....	10
ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO: DEDUÇÕES OBRIGATÓRIAS	10
ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO: DEDUÇÕES PARA RESERVA E PROVISÕES.....	11
ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO: DISSOLUÇÃO DAS PROVISÕES	11
ARTIGO DÉCIMO QUARTO: PROCEDIMENTOS.....	12
ARTIGO DÉCIMO QUINTO: RADIODIFUSÕES RELEVANTES	12
ARTIGO DÉCIMO SEXTO: RADIODIFUSÕES EXCLUÍDAS.....	13
ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO: MEDIÇÃO DA DURAÇÃO	14
ARTIGO DÉCIMO OITAVO: FATORES DE PONDERAÇÃO	14
ARTIGO DÉCIMO NONO: IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE TITULARES	15
ARTIGO VIGÉSIMO: CASOS ESPECIAIS	16
ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO: PRAZO LIMITE PARA REGISTO DE OBRAS E DIREITOS.....	17
ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO: REGISTOS E ALTERAÇÕES APÓS A DISTRIBUIÇÃO INICIAL	17
ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO: DISTRIBUIÇÕES FINAIS.....	20



GEDIPE

CAPÍTULO III OUTRAS DISTRIBUIÇÕES.....	18
ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO: DISTRIBUIÇÕES DE RESERVAS	18
ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO: DISTRIBUIÇÕES PLURIANUAIS.....	18
CAPÍTULO IV DIREITOS NÃO DISTRIBUÍVEIS.....	21
ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO: DIREITOS NÃO DISTRIBUÍVEIS.....	19
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS	19
ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO: DISPOSIÇÕES FINAIS	19



CAPITULO I

ÂMBITO DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO E TIPOS DE DISTRIBUIÇÃO

ARTIGO PRIMEIRO

ÂMBITO DAS PRESENTES REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO

1. De acordo com os seus estatutos, o propósito da GEDIPE consiste em cobrar, atribuir e distribuir aos autores e produtores seus representados, os direitos correspondentes ao exercício do Direito de Autor e Direitos Conexos referentes aos conteúdos audiovisuais produzidos e editados pelos referidos titulares.
2. As presentes Regras de Distribuição dizem respeito à atribuição e distribuição dos direitos de execução e comunicação pública cobrados em representação dos titulares de direitos da GEDIPE, quer essa representação seja voluntária, quer seja imposta por via legal.
3. Às demais modalidades de direitos que compete à GEDIPE distribuir serão aplicáveis outros Regulamentos de Distribuição específicos de tais direitos.

ARTIGO SEGUNDO

DEFINIÇÕES

1. **Acordo de licenciamento:** Acordo entre o operador de hotelaria e similares, utilizador de obras cinematográficas ou audiovisuais, e a GEDIPE pelo qual essa utilização, nomeadamente a execução e comunicação pública seja licenciada, contra o pagamento de direitos.
2. **Ano de Radiodifusão:** Ano no decurso do qual a radiodifusão, a execução e a comunicação públicas da obra audiovisual decorrem, coincidindo em regra, com o ano civil.
3. **Cobrança:** Recebimento efetivo do valor correspondente aos direitos a cargo dos operadores de hotelaria e similares, restaurantes, bares, cafés e outros estabelecimentos similares que sejam utilizadores de obras audiovisuais, pela respetiva execução e comunicação pública.
4. **Comissão de gestão:** Montante a cargo do respetivo titular de direitos, destinado a cobrir os custos de funcionamento dos serviços administrativos prestados pela GEDIPE na atividade de cobrança e distribuição dos direitos de execução e comunicação pública.



5. **Comissão universal**: Comissão de gestão aplicada pela AGICOA aos direitos distribuídos aos respetivos titulares que é aplicada às distribuições efetuadas em vários países por esta entidade ou pelas suas organizações nacionais parceiras.
6. **Comunicação pública ou comunicação ao público**: todo e qualquer ato que seja essencial para permitir o acesso generalizado por parte de um número indeterminado de pessoas, não presentes no local da execução, a obras cinematográficas ou audiovisuais pertencentes ao repertório da AGICOA, nos termos e para os efeitos, designadamente, do disposto nos artigos 3.º n.º 1 da Diretiva 2001/29/EC de 22 de maio e dos Considerandos 3 e 15, e artigo 8.º da Diretiva 116/2006 de 12.12.2006, bem como do disposto no art.º 184.º n.º 3 do CDADC e demais legislação complementar. De acordo com a jurisprudência do TJUE, existe uma comunicação ao público sempre que a obra ou prestação é comunicada a um novo público não previsto na autorização de divulgação inicialmente concedida pelo(s) titular(es) dos direito(s).
7. **Conflito**: situação verificada entre dois ou mais detentores de direito que declaram a mesma obra e os respetivos direitos à GEDIPE.
8. **Direitos de comunicação ao público**: Remuneração devida pelo utilizador de uma obra audiovisual pertencente ao Reportório AGICOA/GEDIPE por qualquer forma de comunicação ao público, designadamente, hotéis, restaurantes, cafés, bares e similares.
9. **Distribuição**: Conjunto de procedimentos que permitem a atribuição de fundos aos titulares de direitos, em contrapartida pela utilização das respetivas obras audiovisuais, pertencentes ao Reportório AGICOA/GEDIPE, nos serviços de programas e obras cinematográficas e audiovisuais que são objeto de execução e comunicação ao público.
10. **Distribuição inicial**: Distribuição que tem lugar logo que possível, com base nos elementos de informação relativos à radiodifusão, provenientes da AGICOA.
11. **Distribuições Intermédias**: Distribuições eventuais que poderão, ou não, ter lugar durante o intervalo de tempo que decorre entre a distribuição inicial e a distribuição final, decorrentes de reclamações por parte de titulares de direitos, que venham a ser deferidas.



GEDIPE

12. **Distribuição final:** A distribuição que encerra o processo de distribuição de um determinado ano de radiodifusão, e que conduz à distribuição do remanescente dos fundos cobrados, incluindo certas reservas ou provisões relativas a esse mesmo ano.
13. **Distribuições ordinárias:** Distribuições iniciais e distribuições finais.
14. **Entidade de Gestão Coletiva:** organização sem fins lucrativos com a vocação estatutária de cobrar e distribuir direitos para o uso de obras audiovisuais protegidas pelo direito de autor e por direitos conexos.
15. **Estabelecimento de restauração e similares:** Empresa ou estabelecimento cuja atividade económica corresponde ao CAE 56 (atividades de preparação e venda para consumo, geralmente no próprio local, de alimentação, assim como o fornecimento de outros consumos (ex: bebidas) acompanhando as refeições, com e sem entretenimento.
16. **Execução pública:** todo e qualquer ato que se traduza em permitir o acesso generalizado por parte de um número indeterminado de pessoas, presentes no local, a obras cinematográficas e audiovisuais pertencentes ao Reportório AGICOA/GEDIPE, nos termos do disposto no art.º 184.º n.º 2 do CDADC e demais legislação complementar.
17. **Fatores de ponderação:** Elementos que determinam o montante de direitos correspondente à execução e comunicação pública de obras pertencentes ao Reportório AGICOA/GEDIPE, tais como, por exemplo, a duração ou o respetivo “rating” de audiência.
18. **Identificação:** Obras audiovisuais para os quais o uso monitorizado pela GEDIPE coincide com as obras audiovisuais do Reportório AGICOA/GEDIPE integradas no registo de direitos e obras da GEDIPE.
19. **Montante colocado em distribuição:** O montante colocado em distribuição é o montante de direitos cobrado pela GEDIPE para um determinado ano civil, após dedução da parcela relativa ao Fundo Social e Cultural.
20. **Obra audiovisual:** Sequência de imagens em movimento e som protegidos por direito de autor e direitos conexos. Só as obras audiovisuais que fazem parte do Reportório AGICOA/GEDIPE serão consideradas para efeitos de remuneração.
21. **Obras audiovisuais de produção independente:** São consideradas obras de produção independente, as definidas na alínea j) do art.º 2.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro -



Lei da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/2014 de 19 de maio.

22. **Operador de hotelaria e similares:** Empresa ou estabelecimento cuja atividade económica corresponde ao CAE 55 (atividades de aluguer temporário de locais de alojamento, a título oneroso, com ou sem fornecimento de refeições e de outros serviços acessórios (*ex:* salas de reuniões), quer abertos ao público em geral, quer reservados a membros de uma determinada organização. Integram a categoria de estabelecimentos hoteleiros os hotéis, as pensões, os motéis, as estalagens, as pousadas, hotéis-apartamentos, os apartamentos turísticos; os aldeamentos turísticos e as casas de hóspedes).
23. **Plano de distribuição:** cronograma não vinculativo da distribuição inicial e da distribuição final que a GEDIPE pretende levar a cabo durante um determinado ano de calendário. Este documento serve para informar os titulares de direitos associados e beneficiários da GEDIPE sobre os calendários previsionais de distribuição e depende diretamente do cronograma de distribuição e das demais indicações dadas pela AGICOA.
24. **Plano de distribuição interno:** Documento que descreve as distribuições planeadas para o próximo ano, e que o Diretor-Geral submete à Direção para aprovação e que é submetido a ratificação pela Assembleia Geral. O documento contém informação do cronograma da distribuição.
25. **Produtora:** Pessoa e/ou entidade responsável pela produção de uma obra audiovisual.
26. **Provisão:** Montante que não é distribuído aos titulares de direitos na distribuição inicial e que fica retido para um propósito específico, sendo distribuído logo que a provisão deixa de se justificar e que a provisão é dissolvida.
27. **Quota de mercado (share):** Rácio, expresso em percentagem, do número de espetadores de um determinado serviço de programas de televisão durante um determinado período de tempo, comparado com o número total de espetadores de todos os outros serviços de programas de televisão que formam o mercado relevante. Para efeitos do presente Regulamento, o mercado relevante é constituído pelos serviços de televisão radiodifundidos por via hertziana, retransmitidos pelas principais plataformas de distribuição a operar em Portugal.



GEDIPE

28. **Rating:** Rácio do número total de espectadores de um determinado programa de televisão expresso em percentagem da população com acesso a serviços de televisão.
29. **Radiodifusão:** Obra audiovisual que foi radiodifundida por via hertziana, analógica ou digital, num serviço de programas de televisão.
30. **Radiodifusão não identificada:** Radiodifusão para a qual nenhuma obra tenha sido declarada no registo de obras da AGICOA.
31. **Registo de obras e direitos:** Bases de dados que contêm as obras e direitos declarados à GEDIPE e à AGICOA pelos titulares de direitos.
32. **Reportório AGICOA/GEDIPE:** Obra radiodifundida para a retransmissão da qual a GEDIPE cobra direitos e que beneficia da distribuição. Serão consideradas para este efeito as obras registadas nas bases de dados utilizadas pela GEDIPE e entidades parceiras.
33. **Reserva geral:** Fundo estabelecido pela GEDIPE de modo a cobrir riscos gerais e não específicos da atividade.
34. **Titular de direitos:** Pessoa ou entidade que detém os direitos de execução e comunicação pública ou está legitimada a receber remuneração por essas formas de utilização em relação a uma obra audiovisual dentro do reportório GEDIPE/AGICOA.
35. **WRI:** Formato de dados eletrónicos especiais estabelecido pelo grupo GEDIPE destinados à declaração integral de obras audiovisuais e dos respetivos direitos.

CAPITULO II

DISTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS

ARTIGO TERCEIRO

TIPOS DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

As distribuições ordinárias são as distribuições iniciais e as distribuições finais.

SECÇÃO I

REGRAS GERAIS

ARTIGO QUARTO

MONTANTE COLOCADO EM DISTRIBUIÇÃO



O montante colocado em distribuição é o montante total dos direitos cobrados pela GEDIPE para um dado ano de radiodifusão, a título de direitos de execução e comunicação pública, acrescido dos juros vencidos sobre os montantes cobrados até à distribuição inicial, após dedução da parcela relativa ao Fundo Social e Cultural.

ARTIGO QUINTO

DISTRIBUIÇÃO POR ANO E POR TITULAR

A GEDIPE agrupará os montantes em distribuição por ano de programação e por titular de direitos.

ARTIGO SEXTO

LIMIAR MÍNIMO DE DISTRIBUIÇÃO

1. Como regra geral, a GEDIPE procede a uma distribuição ordinária desde que o montante em distribuição seja superior ou igual a € 500,00 (quinhentos euros).
2. Em casos excecionais, a GEDIPE poderá levar a cabo uma distribuição ordinária mesmo que o limiar acima mencionado não seja alcançado.
3. A GEDIPE pode adiar a distribuição, independentemente do montante, em casos excecionais e deverá, em tais casos, adicionar o montante que ficou por distribuir a uma distribuição futura do titular de direitos.
4. As exceções acima mencionadas deverão ser documentadas e fundamentadas pela Direção.

ARTIGO SÉTIMO

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Os direitos deverão ser considerados como devidos após notificação ao respetivo titular, dos direitos cobrados e atribuídos.
2. A GEDIPE deverá informar os titulares de direitos sobre as distribuições iniciais sobre as distribuições finais passadas e futuras, sob forma de um plano anual de distribuição.
3. O calendário de distribuições planeadas não é vinculativo.
4. A efetivação dos pagamentos intermédios, se feita nos termos deste artigo, deverá ser comunicada separadamente aos titulares de direitos.



5. Desvios substanciais do plano de distribuição deverão ser igualmente comunicados aos titulares de direitos, esclarecendo os motivos que lhe deram origem.
6. A comunicação da informação sobre distribuições, incluindo a efetivação de pagamentos intermediários e adiantamentos de distribuições planeadas, deverá ser feita através de informação no sítio eletrónico da GEDIPE e da AGICOA ou através de qualquer outro meio apropriado.

SECÇÃO II

DISTRIBUIÇÃO INICIAL

ARTIGO OITAVO

CRONOGRAMA

1. A GEDIPE levará a cabo a distribuição inicial tão cedo quanto possível, após a efetivação da cobrança de direitos para cada ano de radiodifusão.
2. A menos que razões objetivas ou de força maior impeçam a GEDIPE de o fazer, as distribuições iniciais serão levadas a cabo no prazo de nove meses após o final do ano de radiodifusão para o qual os direitos postos em distribuição foram cobrados.
3. Consideram-se razões objetivas, entre outras, razões que se prendem com o planeamento das distribuições dos parceiros nacionais por parte da AGICOA, e respetivo processamento de dados, bem como a falta de informação cuja responsabilidade recai sobre os utilizadores, a falta de identificação das obras ou dos direitos em causa ou de correspondência entre os direitos cobrados e os respetivos titulares.

ARTIGO NONO

ORDEM DAS DEDUÇÕES

1. A menos que seja diferentemente definido por lei, a ordem das deduções será a seguinte:
 - i. 5% para fundos sociais e culturais;
 - ii. Reservas e provisões anualmente deliberadas pela Assembleia Geral;
 - iii. Impostos e contribuições incidentes sobre os direitos a distribuir.



ARTIGO DÉCIMO
COMISSÃO DE GESTÃO

1. A Comissão de gestão da GEDIPE, anualmente aprovada pela Assembleia Geral mediante proposta da Direção, nos termos dos Estatutos, será cobrada sobre os montantes distribuídos a cada titular de direitos.
2. A Comissão de gestão destina-se a fazer face aos custos de funcionamento da GEDIPE, os quais não poderão exceder 20% do conjunto de receitas de direitos cobrados por esta, salvo em casos excecionais, nos termos da Lei que regula as entidades de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
DEDUÇÕES OBRIGATÓRIAS

1. Será também aplicável uma dedução de 5% ao total de receitas de direitos cobrados pela GEDIPE, nos termos da Lei que regula as entidades de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos a qual será afeta a:
 - a. atividades de cariz social e de assistência aos respetivos associados e beneficiários;
 - b. ações de formação dos respetivos associados e beneficiários;
 - c. promoção das obras, prestações e produtos abrangidos no relatório da Associação;
 - d. incentivo à criação cultural e artística;
 - e. investimento em novos talentos;
 - f. ações de prevenção, identificação e cessação de infrações lesivas de direito de autor e direitos conexos;
 - g. divulgação dos direitos compreendidos no objeto da respetiva gestão.
2. O acesso dos associados e dos beneficiários da GEDIPE aos fundos sociais, culturais e de educação previstos no n.º 1, será objeto de Regulamento próprio, a aprovar pela Assembleia Geral, mediante proposta da Direção.
3. O Regulamento referido no número anterior consagrará critérios de acesso justos, objetivos e não discriminatórios, estabelecerá a forma de adequação desses serviços aos



interesses dos associados da GEDIPE e será objeto de publicação no sítio eletrónico da GEDIPE.

4. Anualmente, a GEDIPE publicará no respetivo sítio eletrónico um Relatório de Atividades relativo à aplicação dos fundos sociais e culturais a que se refere o número 1.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

DEDUÇÕES PARA RESERVA E PROVISÕES

1. Anualmente, a Assembleia Geral poderá deliberar, sob proposta da Direção, a constituição de quaisquer provisões ou reservas que sejam consideradas justificadas por disposição legal, ordem judicial ou incerteza legal ou financeira. ou ainda para efeitos de prevenir a reclamação de direitos por titulares de obras não integradas no Relatório AGICOA/GEDIPE à data da distribuição inicial, nos casos previstos neste Regulamento.
2. Para efeitos de compensação dos organismos de radiodifusão enquanto produtores audiovisuais pela comunicação pública serão deduzidos 15% do montante a distribuir, os quais serão objeto de repartição pelos três organismos de radiodifusão, nos termos de acordo a celebrar entre estes últimos, ou, na falta de acordo, em função dos “shares” de audiência anualmente apurado pelas empresas de audimetria de referência no mercado.
3. Para efeitos de compensação dos titulares de direitos sobre a comunicação ao público e execução pública de versões portuguesas de obras cinematográficas e audiovisuais dos filmes comercializados e explorados em Portugal a partir de suporte vídeo, são deduzidos 7,5% do montante a distribuir, os quais serão distribuídos nos termos do disposto no n.º 5 do ARTIGO DÉCIMO OITAVO.
4. A GEDIPE fará deduções para impostos e contribuições estabelecidas imperativamente por lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

DISSOLUÇÃO DAS PROVISÕES

1. As deduções efetuadas para reservas e provisões nos termos do ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO serão dissolvidas no momento em que deixarem de se justificar, por deliberação da Direção.



2. As provisões que não sejam utilizadas para os fins com que foram constituídas serão acrescentadas aos montantes de direitos cobrados para o efeito da distribuição final.
3. A dissolução ou manutenção das provisões deverá ser devidamente documentada em ata da Direção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

PROCEDIMENTOS

1. O montante sujeito à denominada distribuição inicial está atribuído aos atos de comunicação ao público daquelas radiodifusões de obras cinematográficas ou audiovisuais que:
 - a) tenham sido efetuadas num serviço de programas televisivo a ser incluído na distribuição nos termos do ARTIGO DÉCIMO QUINTO;
 - b) se encontrem no Reportório AGICOA/GEDIPE, nos termos do artigo DÉCIMO SEXTO; e, finalmente:
 - c) que tenham a duração mínima de um minuto, em conformidade com o ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO.
2. O montante de direitos atribuído a uma radiodifusão depende da duração dessa radiodifusão, ponderados certos critérios tal como definido nos ARTIGOS DÉCIMO SÉTIMO E DÉCIMO OITAVO.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

RADIODIFUSÕES RELEVANTES

1. Um serviço de programas televisivo é, em regra geral, incluído na distribuição, para um dado ano civil, se satisfizer os seguintes critérios cumulativos:
 - i. Tenha sido objeto de comunicação ao público durante o ano relevante de radiodifusão no território correspondente a Portugal;
 - ii. Tenha gerado rendimento para os titulares de direitos representados pela GEDIPE;
 - iii. Tenha tido uma quota anual de mercado relevante e no ano de radiodifusão relevante, medida nos termos e em conformidade com o disposto no artigo DÉCIMO OITAVO, igual ou superior a 1%.



2. A GEDIPE pode desviar-se da regra acima mencionada com base em critérios objetivos não discriminatórios nos termos seguintes:
 - i. A GEDIPE pode excluir, nomeadamente, serviços de programas de televisão para os quais os dados de codificação da radiodifusão ou os dados da audiência não estejam disponíveis de todo ou não estejam disponíveis a custos economicamente defensáveis.
 - ii. A GEDIPE pode, nomeadamente, adicionar mais serviços de programas à distribuição se o custo adicional da aquisição dos dados de codificação da radiodifusão ou dos dados da audiência e os custos de processamento internos não forem desproporcionados aos direitos cobrados para esses serviços de programas de televisão adicionais.
3. Ao abrigo do disposto no número anterior, a GEDIPE reserva-se, nomeadamente, o direito de não proceder à inclusão, nos serviços de programas relevantes para fins de distribuição, aqueles cuja quota de audiência média anual (share) seja inferior a 3% do total dos serviços de programas que são objeto de retransmissão em Portugal (mercado relevante).
4. A Direção deverá fundamentar por escrito os desvios acima mencionados da regra constante do número 1, e documentar em ata.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
RADIODIFUSÕES EXCLUÍDAS

1. Em conformidade com o disposto no número 20 do ARTIGO SEGUNDO, estão excluídos do Relatório AGICOA/GEDIPE, nomeadamente, programas noticiosos (incluindo noticiários desportivos), eventos desportivos e outros eventos em direto, televentas, boletins meteorológicos, infocomerciais, anúncios e autopromoções que, pela sua natureza, não são suscetíveis de serem classificadas e integradas como geradores de direitos de comunicação pública.
2. Caso um titular de direitos tenha recebido da GEDIPE direitos correspondentes a obras não consideradas enquadradas dentro do Relatório AGICOA/GEDIPE, o titular de direitos está obrigado a devolver esses direitos à GEDIPE. a pedido desta, ainda que os direitos possam estar já prescritos.



3. O termo “titular de direitos”, no sentido das disposições acima referidas, inclui os que registam obras e direitos em representação dos titulares de direitos e/ou cobram direitos da GEDIPE em representação daqueles.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

MEDIÇÃO DA DURAÇÃO

1. A duração da radiodifusão é medida em minutos.
2. As radiodifusões cuja duração seja menor que um minuto não são tidas em conta para a atribuição e distribuição de direitos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

FATORES DE PONDERAÇÃO

1. De acordo com o ARTIGO DÉCIMO QUINTO, a atribuição de direitos de execução e comunicação pública a uma radiodifusão depende dos fatores de ponderação seguintes:
 - a. Dados de audiência específica da radiodifusão, nomeadamente, “*rating*”;
 - b. Dados de duração específica de cada obra radiodifundida, nomeadamente a respetiva minutagem;
 - c. Quotas de mercado anuais (“*share*”) dos serviços de programas de televisão relevantes ou qualquer outro fator relacionado com as audiências.
2. O valor do montante a atribuir a um determinado programa de televisão (apenas repertório GEDIPE/AGICOA), corresponde à duração (minutagem) do programa multiplicado pela audiência média do programa no correspondente canal de televisão.
3. A escolha de fatores de ponderação depende da disponibilidade dos dados e custos comparados com o montante a ser distribuído.
4. Os dados relevantes para os fatores de ponderação serão fornecidos e financeiramente suportados pela AGICOA, sendo provenientes de companhias de medição de audiências externas reconhecidas.
5. Os direitos a que se refere o número 3 do ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO, serão distribuídos de acordo com a quota de mercado que combine, proporcionalmente as obras videográficas mais vendidas, no mercado nacional, através de quaisquer plataformas



digitais ou físicas monitorizadas pelo Prestador de Serviços de Monitorização de Vendas Digitais e/ou físicas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE TITULARES

1. As radiodifusões relevantes, tais como especificadas no primeiro parágrafo do ARTIGO DÉCIMO QUINTO, são coincidentes com as obras do registo de obras e direitos da AGICOA.
2. Os direitos relacionados com as radiodifusões correspondentes às obras registadas são atribuídos aos respetivos titulares de direitos.
3. A GEDIPE deverá realizar esforços razoáveis para encontrar titulares de direitos daquelas obras radiodifundidas para as quais nenhum titular de direitos tenha sido encontrado na distribuição inicial no período entre a distribuição inicial e a distribuição final.
4. As diligências a levar a cabo nos termos do número anterior implicam sempre uma busca através dos registos de dados de identificação e localização dos titulares de direitos conservados e regularmente utilizados pela Associação e bem assim junto de entidades congéneres com as quais a Associação mantenha contratos de representação recíproca ou relações de cooperação, sempre que a sede ou a residência principal do titular de direitos seja fora de Portugal, caso em que a busca deverá ter lugar no País dessa sede ou residência habitual.
5. No caso particular de obra audiovisual ou cinematográfica que nunca tenha sido publicada ou radiodifundida mas que tenha sido registada nas bases de dados utilizadas pela Associação e divulgada com o consentimento dos titulares de direitos, a busca a que se refere o número anterior deverá ter lugar no local onde essa divulgação ocorreu.
6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os registos em bases de dados utilizadas e conservadas pela Associação deverão permitir a identificação e a localização dos seus membros e dos titulares cujos direitos a Associação representa com base nas autorizações concedidas por esses titulares de direitos e nas declarações por eles efetuadas.



ARTIGO VIGÉSIMO

CASOS ESPECIAIS

1. No caso de registos de direitos conflituantes para obras radiodifundidas no momento da distribuição inicial, os montantes atribuídos para estas obras radiodifundidas são bloqueados até à resolução do conflito. As regras da GEDIPE que disciplinam a resolução de conflitos estão disponíveis no sistema IRRIS da AGICOA.
2. Os montantes atribuídos a obras radiodifundidas, para os quais não existem direitos registados no Reportório AGICOA/GEDIPE no momento da distribuição inicial, permanecem disponíveis para distribuição até à distribuição final.
3. Se um registo de direitos ocorrer entre a distribuição inicial e a distribuição final os montantes relacionados com estas radiodifusões são atribuídos e distribuídos ao respetivo titular de direitos.
4. A GEDIPE poderá adiar a distribuição dos montantes atribuídos às radiodifusões, nos casos em que análises mais extensas aos registos dos direitos e dos titulares de direitos possam vir a ser mais precisas. As distribuições de tais direitos irão ocorrer a seguir à distribuição final a não ser que sejam necessárias mais análises. Neste último caso, será feita uma provisão para esse efeito.
5. Nos casos em que seja tomada uma decisão de considerar como reportório GEDIPE/AGICOA obras que ao tempo da distribuição inicial não tenham sido consideradas como Reportório AGICOA/GEDIPE, esta última deverá atribuir direitos àquelas radiodifusões usando os mesmos fatores de ponderação constantes do ARTIGO DÉCIMO OITAVO.
6. A atribuição de direitos a produtoras de obras sinalizadas como pertencentes ao reportório GEDIPE/AGICOA depois da distribuição inicial é limitada pelo montante disponível para distribuição correspondente ao ano determinado, o qual deverá ter sido objeto de provisão para o efeito, nos termos previstos no ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO.



ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

PRAZO LIMITE PARA REGISTO DE OBRAS E DIREITOS

1. De modo a serem processadas na distribuição inicial, as obras e os direitos têm que ser registados na GEDIPE até 31 de dezembro do ano da radiodifusão sujeito a distribuição. Para registos de direitos feitos em formato WRI tal implica que o WRI tenha de ser totalmente carregado até este prazo.
2. De modo a ser levada em conta em subseqüentes distribuições que se sigam à distribuição inicial para um determinado ano de distribuição nos termos dos artigos VIGÉSIMO SEGUNDO e VIGÉSIMO TERCEIRO, o registo tem que ser feito dentro do prazo limite de três anos, contados desde o dia 31 de dezembro do ano de radiodifusão.
3. A GEDIPE deverá recusar registos tardios que sejam feitos após o prazo limite especificado nos números anteriores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

REGISTOS E ALTERAÇÕES APÓS A DISTRIBUIÇÃO INICIAL

1. Quando obras e direitos são registados após a distribuição inicial, mas dentro do prazo limite estabelecido no número dois do artigo anterior, os registos de radiodifusão são comparados com estas novas obras registadas. Os direitos relacionados com aquelas utilizações são atribuídos aos respetivos titulares de direitos. de acordo com o artigo DÉCIMO NONO, números 1 e 2.
2. Para titulares de direitos que tenham registado obras após a distribuição inicial, mas dentro do prazo limite estabelecido no artigo anterior, a atribuição de direitos segue as mesmas regras tal como para aqueles titulares de direitos que tenham registado as suas obras antes da distribuição inicial. Nenhuma comissão ou penalidade é aplicada. No entanto, a atribuição é limitada pelo montante de direitos disponível para distribuição num determinado período anual.
3. A GEDIPE deverá efetuar pagamentos dos direitos acima mencionados no momento em que levar a cabo a distribuição geral de direitos subseqüente.
4. A GEDIPE não deverá fazer pagamentos individuais entre duas distribuições calendarizadas a pedido de um detentor individual de direitos.



ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

DISTRIBUIÇÕES FINAIS

1. As distribuições finais serão levadas a cabo depois de expirar o prazo limite definido no artigo OITAVO número 2 e sempre dentro do prazo de validade dos direitos.
2. Entre a distribuição inicial e a distribuição final, a GEDIPE poderá levar a cabo pagamentos intermédios a todos os titulares de direitos, quando e se for praticável.
3. Enquanto se mantiverem em vigor reservas ou provisões constituídas nos termos do ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO, não poderá ter lugar a distribuição final relativa ao ano de programação em causa.

CAPÍTULO III

OUTRAS DISTRIBUIÇÕES

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

DISTRIBUIÇÕES DE RESERVAS

1. Com base numa deliberação da Assembleia Geral, nos termos dos Estatutos, a GEDIPE está autorizada a distribuir fundos provenientes da dissolução de reservas ou provisões específicas constituídas nos termos do ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO.
2. Os fundos provenientes das reservas ou provisões dissolvidas são distribuídos aos titulares de direitos proporcionalmente aos montantes pagos ou a pagar e calculados pela GEDIPE.
3. A distribuição produz um montante por titular de direitos e não um montante por radiodifusão ou por obra radiodifundida ou objeto de execução/comunicação ao público.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

DISTRIBUIÇÕES PLURIANUAIS

1. Com base numa deliberação específica da Assembleia Geral, a GEDIPE está autorizada a proceder a outros tipos de distribuições para propósitos específicos e limitados.
2. A GEDIPE deverá informar os seus membros, de modo apropriado, acerca das outras distribuições.



CAPÍTULO IV

DIREITOS NÃO DISTRIBUÍVEIS

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

DIREITOS NÃO DISTRIBUÍVEIS

1. Quando os montantes devidos aos titulares de direitos não puderem ser distribuídos dentro do prazo previsto no número 2 do artigo OITAVO, porque os respetivos titulares não puderam ser identificados ou localizados, tais montantes deverão ser mantidos separados na contabilidade da GEDIPE.
2. Em particular, o mais tardar, três meses a contar do termo do prazo referido no número 2 do ARTIGO OITAVO, a GEDIPE verificará os registos públicos.
3. Caso a busca referida no número anterior seja infrutífera, a GEDIPE disponibilizará no seu sítio na Internet uma lista de obras e de outras prestações cujos titulares não tenham sido identificados ou localizados.
4. Se, não obstante o cumprimento pela GEDIPE das obrigações enunciadas no artigo VIGÉSIMO e nos números anteriores, não forem encontrados os respetivos titulares dos direitos os montantes correspondentes, serão aqueles montantes considerados não distribuíveis e o direito a reclamar os mesmos prescreverá, nos termos da Lei que regula as entidades de gestão de direitos de autor e direitos conexos, sendo aplicados da forma prescrita pela mesma Lei ou conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. De acordo com o artigo 16.º n.º 1, alínea e) dos Estatutos da GEDIPE, as alterações às presentes Regras de Distribuição que se relacionem com a política geral da distribuição de direitos devem ser aprovadas pela Assembleia Geral.
2. Compete, porém, à Direção da GEDIPE, nos termos do artigo 18.º n.º 2 alínea k) dos respetivos Estatutos, elaborar, submeter à Assembleia Geral e fazer cumprir os



Regulamentos Internos que entender necessários ao funcionamento da Associação, pelo que as alterações ao presente Regulamento deverão ser elaboradas pela Direção e propostas à Assembleia Geral para aprovação final.

3. As presentes Regras de Distribuição são vinculativas para a GEDIPE.
4. Só são possíveis derrogações ou exceções das presentes Regras de Distribuição quando explicitamente mencionadas nas presentes Regras de Distribuição, devendo, no entanto, cumprir com os seguintes requisitos:
 - i. Não derrogarem os princípios fundamentais da distribuição de direitos da GEDIPE tal como definido no artigo 23.º dos Estatutos da GEDIPE;
 - ii. Terem uma natureza excecional em relação ao âmbito de tempo e geográfico;
 - iii. No caso de uma distribuição que a GEDIPE leve a cabo em representação de uma organização nacional parceira, as derrogações ou exceções devem ser aprovadas pela organização nacional parceira;
 - iv. As derrogações e exceções têm que ser motivadas e documentadas. Os registos das derrogações e exceções têm que ser mantidos por 10 anos;
 - v. Derrogações e exceções das presentes Regras de Distribuição devem ser documentadas no plano anual de distribuição interna da GEDIPE que a Direção, juntamente com a proposta de orçamento anual, submete à Assembleia Geral para aprovação.
 - vi. Aquelas derrogações e exceções que se demonstrarem imprevisíveis no momento do estabelecimento do plano anual de distribuição da GEDIPE estão isentas do requisito anterior, todavia, requerem aprovação prévia da Direção em uma das reuniões de Direção, a não ser que o Diretor-Geral seja forçado, pela urgência, a tomar uma decisão sem aprovação prévia da Direção, de modo a prevenir dano substancial da associação ou titulares de direitos.
 - vii. Neste último caso, a decisão será sujeita a ratificação pela Direção na primeira reunião posterior.